



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014775-74.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1014775-74.2022.8.26.0602

Voto n. 35.208

Comarca: Sorocaba (2ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

MMª. Juíza: *Fernanda Regina Balbi Lombardi*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz contra a sentença de fls. 213/219, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, “para o fim de condenar a ré ao pagamento em favor da

autora da quantia de R\$ 3.495,47 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos, fl.42), que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática do E. TJSP desde a data do efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, devidos desde a citação” (fls. 219), bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, seja para que seja julgada improcedente a demanda, como se depreende das razões recursais de fls. 222/233.

Contrarrazões a fls. 240/264.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelante (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada*

fundamentando-se na doutrina do risco administrativo” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador leciona que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *“liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”*.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de

responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*descargas elétricas*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante.

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice do segurado (fls. 36/37); do laudo técnico consignando que os danos decorreram de “sobrecarga de energia elétrica” em decorrência de “temporal” (fls. 38) e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 42).

De outro lado, a empresa de energia elétrica não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Preliminares afastadas. Mérito. Normas consumeristas aplicadas

na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da requerida em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 1069032-37.2021.8.26.0100 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.540,00. (Apelação n. 1000832-81.2023.8.26.0334 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 16 de abril de 2024, publicado no DJE de 17 de abril de 2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou a segurada - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivo pagamento da indenização comprovados – Ação improcedente - Recurso provido. (Apelação n. 1053047-37.2022.8.26.0506 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024)¹.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela ré devem ser majorados para 20% (vinte

¹ Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1084719-83.2023.8.26.0100 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 18 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024; (b) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009030-05.2023.8.26.0077 – Relatora Carlos Dias Motta – Acórdão de 4 de março de 2024, publicado no DJE de 6 de março de 2024; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 9 de abril de 2024, publicado no DJE de 16 de abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) do valor da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)